ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

# LEI Nº. 950, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

(Autoria: Poder executivo)

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o documento prévio que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança, de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a avaliação das diferenças entre as condições existentes e as que existirão com a implantação do mesmo.

**Art. 2º** A obrigação de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança se dará de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - vizinhança imediata: são os lotes vizinhos ou defronte às ruas do empreendimento ou atividade;

II - vizinhança mediata: são as áreas ou quadras vizinhas definidas como vizinhança possuindo um raio de abrangência de até 500,00 m (quinhentos metros) de interferência do empreendimento ou atividade.

**Art. 4º** Empreendimentos e atividades com impacto de vizinhança são aqueles que, na sua instalação, causam interferência na comunidade.

**Art. 5º** O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a proposição de solução para as seguintes questões:

Aspectos analisados / situação existente e demanda gerada pelo empreendimento

Demografia
- Densidade demográfica
- Densidade bruta
- Estrutura por faixas etárias

Equipamentos e serviços urbanos
- Água potável
- Esgoto sanitário
- Resíduos sólidos
- Drenagem superficial
- Energia elétrica
- Gás
- Sistema viário
- Estacionamento/ carga e descarga/ embarque e desembarque
- Transporte urbano
- Iluminação pública
- Telefonia/comunicações

Equipamentos comunitários

Saúde
Educação
Segurança
Ação social

Ambiente urbano
Uso e ocupação do solo
Poluição
Ventilação/insolação, em relação aos lindeiros
Paisagem urbana e intervenção no patrimônio natural, cultural e histórico
Habitação
Valorização imobiliária
Alterações na distribuição do trabalho e da renda
Risco à saúde e à vida

**Art. 6º** Os aspectos que serão objetos de análise em cada uma das questões relacionadas no artigo anterior deverão observar a lei sobre o uso e ocupação do solo para o Município de Santana.

**Art. 7º.** Os procedimentos para elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança deverão ser:

I - EIV – Tipo 1 – Estudo elaborado por meio de preenchimento de formulário próprio, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares serão exigidas pelas unidades técnicas da prefeitura; e

II - EIV – Tipo 2 – Estudo elaborado por profissional ou empresa habilitados perante o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia e Prefeitura Municipal, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares, apresentadas pelo empreendedor, serão analisadas pelos órgãos competentes do Município, estando sujeitas às respectivas e necessárias adequações.

§ 1º As ações necessárias para a mitigação, recuperação, compensação, compatibilidade, ou quaisquer outras que sejam necessárias para a perfeita consecução do empreendimento, serão de responsabilidade do empreendedor, representante juridicamente habilitado, ou sucessor de direito, perante termo de compromisso devidamente firmado.

§ 2º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Licenciamento Ambiental requerido, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Nos casos em que couber Estudo de Impacto de Vizinhança e Licenciamento Ambiental os procedimentos serão interdependentes.

**Art. 8º** A análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou representante legal, acompanhado, além dele próprio, pelo menos, dos seguintes elementos instrutórios:

**I** - Título de propriedade;

**II** - Imposto Predial Territorial Urbano;

**III** - Memorial Descritivo do empreendimento ou atividade pretendido; e

**IV** - Outros documentos que caracterizem a implantação do empreendimento ou da atividade.

Parágrafo único. O Memorial Descritivo do EIV, mencionado no inciso III, deverá ser apresentado com a caracterização do empreendimento e informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas de infra-estrutura, contendo, no mínimo:

I - síntese dos objetivos e características físicas e operacionais do empreendimento;

II - identificação, localização e descrição das principais vias de acesso e adjacentes ao empreendimento em escala adequada;

III - delimitação da área de vizinhança imediata e mediata sob influência do projeto ou atividade, com justificativa e descrição da mesma; e

IV - identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de construção e operação ou funcionamento.

**Art. 9º** Para eliminar ou minimizar impactos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar, como parte integrante do projeto, medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares, bem como, a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual;

II - indicação:

a) do destino final dos resíduos da construção civil;

b) de medidas compensatórias ou de proteção para a cobertura vegetal do terreno;

c) de medidas de minimização do nível de ruído em horário de funcionamento;

d) de medidas para atendimento à demanda de infra-estrutura e recursos naturais; e

e) de medidas de proteção e manutenção de bens do patrimônio cultural, turístico e ambiental.

§ 1º Deverão ser apresentadas, quando couberem, soluções para os impactos gerados na vizinhança imediata e mediata, tais como:

I - compatibilização do projeto com a legislação urbanística e ambiental, com os planos e programas governamentais e com a infra-estrutura e o sistema viário existentes na área da Unidade de Planejamento e Gestão – UPG;

II - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

III - doação de terreno ou de equipamento comunitário necessários para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento ou atividade;

IV - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de acomodação, aceleração e desaceleração, ponto de ônibus, sinalização vertical e horizontal, construção de travessias seguras para pedestres, semaforização ou outros aparelhamentos indicados pelo órgão responsável;

V - proteção acústica ou de vibração que minimizem os incômodos da atividade;

VI - implantação e manutenção de áreas verdes; e

VII - elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação das medidas preventivas, compensatórias, corretivas, mitigadoras e a metodologia e parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

§ 2º Aprovado pela Comissão Interdisciplinar de Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança (CIAEIV), criada em lei específica, o EIV deverá ser parte integrante da solicitação dos alvarás de construção, ampliação, reforma com ampliação e funcionamento.

§ 3º A execução dos incisos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo ficarão às expensas do empreendedor ou seu sucessor de pleno direito.

**Art. 10** O interessado deverá firmar termo de compromisso o qual conterá:

I - o parecer deliberativo das unidades técnicas, comissões ou conselhos a respeito do empreendimento ou atividade;

II - a descrição das medidas compensatórias ou mitigadoras, em havendo, a serem realizadas a expensas do interessado; e

III - o comprometimento legal do interessado, sucessor, ou pessoa jurídica constituída, de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo com pena de ações legais quanto à quebra ou não atendimento do termo de compromisso.

**Art. 11** O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV é o documento que contém, resumidamente, o Estudo de Impacto de Vizinhança, de forma a tornar públicas as características do empreendimento e as medidas compensatórias ou mitigadoras do impacto a ser gerado pela atividade ou empreendimento.

**Art. 12** De acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, o Relatório de Impacto de Vizinhança detêm a finalidade de tornar público o Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo desta forma, estar disponível em meio de comunicação acessível à comunidade.

§ 1º Os referidos estudos deverão permanecer à disposição de toda a população, em local de acesso público, durante o período de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação de edital específico, para conhecimento da consulta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto do parágrafo anterior, será realizada Audiência Pública nos termos dos Art. 199 da Lei Orgânica Municipal, que deverá acontecer após 10 (dez) dias, contados a partir do edital de convocação. O edital deverá conter:

1) data, horário e local de realização;

2) identificação do número do processo administrativo que trata do estudo em questão; e

3) extrato do objeto da Audiência Pública.

**Art. 13** Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão ser assinados pelos proprietários dos empreendimentos e pelos responsáveis técnicos dos mesmos, sendo solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

**Art. 14** A Prefeitura reserva-se o direito de exigir, a qualquer tempo, quaisquer esclarecimentos relativos à característica, operações, matérias-primas e outros detalhes ligados às atividades instaladas ou a se instalarem no município bem como solicitar a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando for constatado tecnicamente sua necessidade.

**Art. 15** O Município adotará o disposto na tabela de Classificação Nacional das Atividades Empresariais (CNAE), naquilo que couber, para distinção e aplicação dos tipos de EIV, mediante compatibilidade com os preceitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).

Parágrafo único. Decreto Municipal regulamentará os processos de preenchimento de formulários e encaminhamentos dos estudos de Impacto de Vizinhança 1 e 2.

**Art. 16**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana, 18 de abril de 2012.

**JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA**
Prefeito do Município